



Comunidade de Desenvolvimento da África Austral

---

## **ACORDO**

# **QUE EMENDA O TRATADO DA COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL**

---

Comunidade de Desenvolvimento da África Austral



## ÍNDICE

### **PREÂMULO**

<b>Artigo 1</b>	<b>Definições</b>
<b>Artigo 2</b>	<b>Substituição da Expressão “Comité Integrado de Ministros” por “Comités e Clusters de Ministros Sectoriais”</b>
<b>Artigo 3</b>	<b>Emenda ao Artigo 10 do Tratado</b>
<b>Artigo 4</b>	<b>Emenda ao Artigo 11 do Tratado</b>
<b>Artigo 5</b>	<b>Substituição do Artigo 12 do Tratado</b>
<b>Artigo 6</b>	<b>Emenda ao Artigo 14 do Tratado</b>
<b>Artigo 7</b>	<b>Emenda ao Número 3 do Artigo 15 do Tratado</b>
<b>Artigo 8</b>	<b>Entrada em Vigor</b>
<b>Artigo 9</b>	<b>Depositário</b>



**ACORDO QUE EMENDA O TRATADO DA COMUNIDADE DE  
DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL**

**PREÂMBULO**

NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República da África do Sul  
Da República de Angola  
Da República do Botswana  
Da República Democrática do Congo  
Do Reino do Lesoto  
Da República de Madagáscar  
Da República do Malawi  
Da República das Maurícias  
Da República de Moçambique  
Da República da Namíbia  
Do Reino da Suazilândia  
Da República Unida da Tanzânia  
Da República da Zâmbia  
Da República do Zimbabwe

**CONSCIENTES** da nossa obrigação de promover a cooperação e a integração regionais para o desenvolvimento dos nossos povos;

**CIENTES** de que as Instituições da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) carecem de ajustamento, de modo a torná-las mais eficazes para fazer face aos desafios de cooperação e integração regional;



**RECONHECENDO** que o Conselho de Ministros da SADC procedeu à avaliação do papel do Comité Integrado de Ministros e concluiu que os comités ministeriais oferecem melhores fóruns alternativos para a coordenação das políticas sectoriais no quadro das acções de integração regional;

**RECONHECENDO AINDA** que o Conselho de Ministros da SADC realizou uma avaliação das necessidades do Secretariado da SADC para o incremento da sua capacidade, de modo a torná-lo uma estrutura executiva adequada, e concluiu que esta instituição deve ser reforçada, através da provisão de dois Secretários Executivos Adjuntos;

**DETERMINADOS** em incrementar a capacidade institucional da SADC rumo à integração regional;

**AGINDO** em conformidade com a recomendação do Conselho de Ministros da SADC, e de acordo com o Artigo 36º do Tratado;

**ACORDAMOS** no seguinte:



## **Artigo 1**

### **Definições**

Para efeitos do presente Acordo, os termos e expressões constantes no Artigo 1 do Tratado terão o mesmo significado, salvo se o contexto determinar o contrário.

## **Artigo 2**

### **Substituição da Expressão “Comité Integrado de Ministros” por “Comités e Clusters de Ministros Sectoriais”**

O Tratado é emendado através da substituição da expressão “Comité Integrado de Ministros” por “Comités e Clusters de Ministros Sectoriais” em todas as disposições onde a expressão é usada.

## **Artigo 3**

### **Emenda ao Artigo 10 do Tratado**

O Número 7 do Artigo 10 passa a ter a seguinte redacção:

- “7. A Cimeira nomeia o Secretário Executivo e dois SECRETÁRIOS Executivos Adjuntos sob recomendação do Conselho”.



#### **Artigo 4**

#### **Emenda ao Artigo 11 do Tratado**

A Alínea (h) do Número 2 do Artigo 11 passa a ter a seguinte redacção:

“2. Compete ao Conselho:

- (h) recomendar à Cimeira pessoas susceptíveis de nomeação para o cargo de Secretário Executivo e de SECRETÁRIOS Executivos Adjuntos”.

#### **Artigo 5**

#### **Substituição do Artigo 12 do Tratado**

O Artigo 12 é substituído pelo seguinte texto:

#### **“ARTIGO 12**

#### **COMITÉS E *CLUSTERS* DE MINISTROS SECTORIAIS**

1. Os Comités e os *Clusters* de Ministros Sectoriais consistirão de, pelo menos, dois Ministros de cada Estado Membro.
2. Compete aos Comités e aos *Clusters* de Ministros Sectoriais:
  - (a) supervisionar as actividades desenvolvidas nas áreas de integração e cooperação, designadamente:
    - (i) indústria, comércio, finanças e investimento;
    - (ii) infra-estruturas e serviços;



- (iii) alimentação, agricultura, recursos naturais e meio ambiente;
  - (iv) desenvolvimento social e humano e programas especiais, o que inclui a saúde, a luta contra o VIH e SIDA, a educação, a mão-de-obra, o emprego, e o género;
  - (v) política, defesa e segurança; e
  - (vi) assuntos jurídicos e matérias judiciais;
- (b) monitorizar e controlar a implementação do Plano Indicativo Estratégico de Desenvolvimento Regional nas áreas da sua competência;
- (c) providenciar uma assessoria ao Conselho nos domínios de políticas;
- (d) criar os subcomités permanentes ou *ad hoc* que considerarem necessários.
3. Os Comités e os *Clusters* de Ministros Sectoriais deverão, no que respeita aos domínios da sua competência preconizados no Número 2 do presente Artigo, ser dotados de poder de decisão para assegurar a implementação expedita dos programas aprovados pelo Conselho.
4. O Presidente e o Vice-Presidente dos Comités ou dos *Clusters* de Ministros Sectoriais serão representantes dos Estado Membros que na altura estiverem a assumir, respectivamente, a Presidência e a Vice-Presidência do Conselho de Ministros.
5. Os Comités e os *Clusters* de Ministros Sectoriais reunirão pelo menos uma vez por ano.



6. Os Comités e os *Clusters* de Ministros Sectoriais prestarão contas directamente ao Conselho de Ministros.
7. Não obstante o disposto no parágrafo 6, o *Cluster* do Órgão de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança prestará contas de acordo com o disposto no Protocolo sobre a Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança.
8. As decisões dos Comités e do *Clusters* de Ministros Sectoriais serão tomadas por consenso.

### **Artigo 6**

#### **Emenda ao Artigo 14 do Tratado**

São introduzidas as seguintes alterações ao Artigo 14:

1. O Número 3 do Artigo 14 passa a ter a seguinte redacção:
  - “3. O Secretário Executivo Adjunto para a Integração Regional dirigirá e fará a gestão do processo de implementação dos programas de integração regional da SADC e prestará contas ao Secretário Executivo”.
2. É inserido o seguinte Número 3A a seguir ao Número 3:
  - “3A. O Secretário Executivo Adjunto de Finanças e Administração dirigirá e fará a gestão da provisão de serviços de apoio dentro do Secretariado da SADC e prestará contas ao Secretário Executivo”.





### **Artigo 7**

#### **Emenda ao Número 3 do Artigo 15 do Tratado**

O Número 3 do Artigo 15 passa a ter a seguinte redacção:

- “3. O Secretário Executivo e os SECRETÁRIOS Executivos Adjuntos são nomeados por um período de quatro anos e serão elegíveis para nomeação por um novo mandato não superior a quatro anos”.

### **Artigo 8**

#### **Entrada em Vigor**

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua adopção por decisão de três quartos de todos os Membros da Cimeira.

### **Artigo 9**

#### **Depositário**

1. Os textos originais do presente Acordo serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados Membros.
2. O Secretário Executivo registará o presente Acordo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.



**EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS,** os Chefes de Estado ou de Governo, ou os nossos representantes devidamente autorizados, assinamos o presente Acordo.

Feito em JOHANNESBURG na República da África do Sul, aos 17 dias de Agosto de 2008, em três (3) textos originais, nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

REPÚBLICA DE BOTSWANA

REINO DO LESOTO

REPÚBLICA DO MALAWI

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

REINO DA SUAZILÂNDIA

REPÚBLICA DA ZÂMBIA

REPÚBLICA DE ANGOLA

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR

REPÚBLICA DAS MURÍCIAS

REPÚBLICA DA NAMÍBIA

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

REPÚBLICA DO ZIMBABWE